

REFORMA DA PREVIDÊNCIA (PEC 287/2016): DESTAQUES NECESSÁRIOS A EVITAR PREJUÍZOS GRAVES ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA:

- i) supressão do § 4º do art. 203*, porque a remissão ao art. 229 da CF fará recair sobre a pessoa com deficiência, ou idoso de baixa renda, o dever de comprovar que seus filhos - ou outros familiares - não têm condições de prestar alimentos.
- ii) substituição da expressão “rendimentos brutos”* por rendimentos líquidos e **supressão do adjetivo “integral”**, constante de todos os incisos e parágrafos inseridos no art. 203 da CF, para evitar maior restrição ainda ao acesso ao BPC;
- iii) consideração de outros critérios de vulnerabilidade* – a exemplo do comprometimento funcional da pessoa com deficiência – para fins de concessão do benefício e
- iv) redução da idade* do idoso de 68 (sessenta e oito) para 65 (sessenta e cinco) anos.

2. APOSENTADORIA:

- i) alteração do artigo 16, inciso II, alínea a*, para que desse conste “*trinta anos de contribuição, para a deficiência considerada leve*” - em vez de 35 anos - , a fim de viabilizar que as pessoas com deficiência leve consigam cumprir esse requisito, dificultado em razão do ingresso tardio no mercado de trabalho formal, da precariedade das relações de trabalho e dos desgastes funcionais superiores aos experimentados pela maioria das pessoas e
- ii) inclusão da alínea “d” nesse artigo 16, II* : “*60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 15 de contribuição, para a deficiência intelectual e mental e para aquelas consideradas moderada e grave*”, para igualmente permitir o cumprimento do requisito tempo de contribuição para essas pessoas.

3. PENSÃO:



Federação Brasileira
das Associações
de Síndrome de Down

- iii)** Exclusão da proibição de acumulação de pensão e aposentadoria e de acumulação de duas pensões no caso da morte de ambos os genitores, independentemente de limitação;
- iv)** Garantia de recebimento, pelas pessoas com deficiência, de 100% do valor da pensão por morte, quando falecidos os responsáveis e inexistentes outros dependentes;
- v)** Garantia de recebimento, pelas pessoas com deficiência, de cota superior a 10% da pensão, caso o total das cotas dos demais dependentes, somado à cota do cônjuge sobrevivente, não atinja 100%, bem como garantia de reversibilidade das cotas dos demais beneficiários no momento em que esses perderem essa qualidade, até o recebimento da integralidade da pensão, considerando principalmente a elevação dos gastos das pessoas com deficiência com o avanço da idade.
- vi)** Inaplicabilidade dos limites e das restrições incluídas nos arts. 40 e 201 da CF relativamente à concessão de pensão aos dependentes com deficiência cujos pais ou responsáveis, servidores ou segurados, já adquiriram o direito à aposentadoria, hipótese em que esse benefício servirá de base para o cálculo da pensão.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN